Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 03718/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2336/2009
PROTOCOLO	:	930732
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	:	MANOEL ROBERTO OVÍDIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba – MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do gestor Senhor MANOEL ROBERTO OVÍDIO.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II do art. 37** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, cujo resultado gerou a Análise Processual às ff. 101/102, que evidenciou a necessidade de realizar diligência junto ao órgão em razão da constatação dos fatos expostos na citada análise.

5 – O Ordenador de Despesa, notificado para que apresentasse sua defesa (Ofício à f. 103), deixou transcorrer *in albis* o prazo, ocasionando a decretação de sua revelia (Certidão à f. 112).



6 – Posteriormente, o Ordenador de Despesas compareceu ao processo por meio das justificativas às ff. 114/117, apensos os documentos às ff. 118/204, os quais foram anexados a este por determinação do eminente Conselheiro Relator, conforme despacho exarado à f. 114.

7 – Cumprido o princípio do contraditório e da ampla defesa, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 205/211, oportunidade que constatou, em parte, o saneamento dos fatos diligenciados, restando os relativos aos itens 1 e 2 do título DO RELATÓRIO da citada análise.

Posto isto, concluiu pela não aprovação da Prestação de Contas Anuais, *in verbis*:

> "CONCLUSÃO
>
> *Examinando a presente Prestação de Contas, entendemos que a mesma não se encontra apta à aprovação.*
>
> *É a nossa análise".*

II – EXAME DE AUDITORIA

8 – Considerando a vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

8.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento das Obrigações

Constitucionais 15% (quinze por cento), no mínimo, de gastos com as ações e serviços públicos de saúde e da consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

8.2 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, expostos na parte DO RELATÓRIO da Análise Conclusiva às ff. 205/211, abaixo *in verbis*, esta Auditoria não corrobora com os mesmos pelas seguintes razões:

> *"1 – No que se refere a solicitação do parecer de acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde, bem como o ato legal que nomeou seus membros, foi justificado que 'no início de 2009 entregamos os referidos balanços a Prefeitura para que providenciassem a emissão do referido parecer pelo respectivo conselho e a remessa dos mesmos a essa Corte de Contas', no entanto, até a presente data não consta dos autos a juntada desse parecer, permanecendo portanto a irregularidade."*

Não corrobora com tal fato, pois as peças supracitadas não são exigidas no item 2.0 do Anexo III da Instrução Normativa TC/MS nº 01/1995, que dispõe sobre a relação das peças obrigatórias componentes da Prestação de Contas Anuais dos Fundos Especiais Estaduais e Municipais.

> *"2 – Quanto aos esclarecimentos sobre o ato legal que autorizou o cancelamento de parte de Restos a Pagar/2005 – R$ 12.038,26; 2006 – R$ 7.511,96 de 2007 R$ 98.798,93, sendo as mesmas processadas, alegou-se que 'a anulação decorreu devido à autorização advinha através de um decreto de encerramento de exercício, onde foi analisado e deliberado por uma comissão', as exigências da análise ora enfocada, permanecendo a irregularidade."*

Não corrobora com tal fato, pois o Ordenador de

Despesas por meio da sua procuradora justificou à f. 116, que os Restos a Pagar supracitados foram baixados por determinação do decreto que dispõe sobre as normas de encerramento do exercício, cuja justificativa esta Auditoria acolhe por entender que o mencionado decreto constitui ato administrativo competente para baixar despesas inscritas em Restos a Pagar processado e não processado.

8.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do **art. 31** da Constituição da República de 1988.

8.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou pelo seu julgamento como Contas Irregulares.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II do art. 37** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS), julgue:

9.1 – REGULARES a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba - MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, sob a administração do Senhor MANOEL ROBERTO OVÍDIO, nos termos do **inciso I do art. 76** da

LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **art. 108** da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas no item 8 da parte II – EXAME DE AUDITORIA deste parecer.

9.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 19 de maio de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg